CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025
(OBRAS)

Recife, 16 de junho de 2025.

Prezados Senhores Licitantes,

Informamos que recebemos no dia **16/6/2025**, por e-mail, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, de forma **IMTEMPESTIVA**, da empresa **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**, interessada em participar da CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO**. A referida impugnação foi analisada pela Comissão de Licitação e pela área técnica do Sesc/DR-PE, conforme solicitação e resposta a seguir:

IMPUGNAÇÃO ENCAMINHADA PELA EMPRESA MULTCOM CONSTRUTORA LTDA

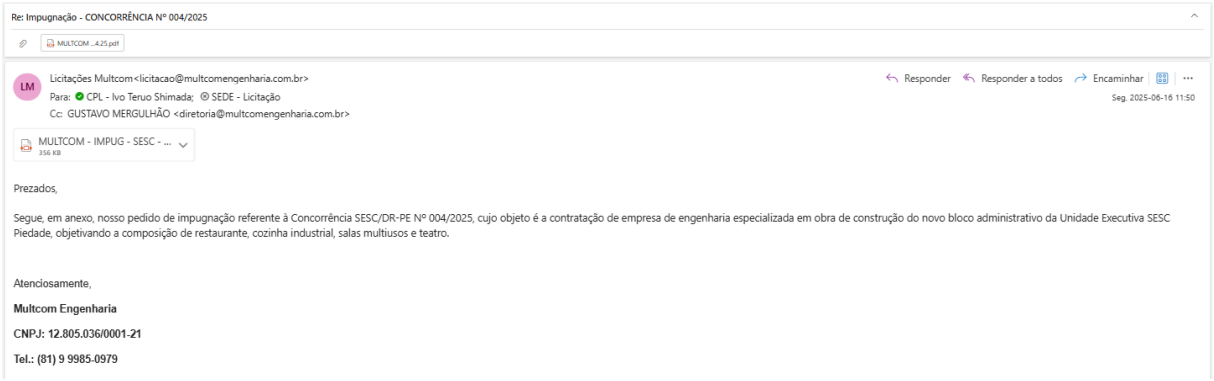

Re: Impugnação - CONCORRÊNCIA Nº 004/2025

MULTCOM ...4.25.pdf

LM Licitações Multcom <licitacao@multcomengenharia.com.br>
Para: CPL - Ivo Teruo Shimada; SEDE - Licitação
Cc: GUSTAVO MERGULHÃO <diretoria@multcomengenharia.com.br>

Responder | Responder a todos | Encaminhar
Seg. 2025-06-16 11:50

MULTCOM - IMPUG - SESC - ...
356 KB

Prezados,

Segue, em anexo, nosso pedido de impugnação referente à Concorrência SESC/DR-PE Nº 004/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada em obra de construção do novo bloco administrativo da Unidade Executiva SESC Piedade, objetivando a composição de restaurante, cozinha industrial, salas multiusos e teatro.

Atenciosamente,

Multcom Engenharia

CNPJ: 12.805.036/0001-21

Tel.: (81) 9 9985-0979

A peça impugnatória pode ser consultada através do seguinte link abaixo:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/nsbneta_sescpe_com_br/EUC8QGY2sMBPiC1gnvxuXbIB7rF8G9EKetazYOjojDDe1A?e=ylWGvw

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU A IMPUGNAÇÃO E FAZ AS SEGUINTES CONSIDERAÇÕES:

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593/2024**, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do edital da Concorrência Sesc/DR-PE nº 004/2025**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/2021**, **legislação essa aplicável à administração pública**. Seu Regulamento de

Licitações e Contratos, comum a todos os "S", cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União. É válido destacar que, no âmbito da Administração Pública, o dever de licitar está previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei nº. 14.133/21, que fixa as normas gerais de licitações e contratos. Porém, embora o Sesc esteja obrigado a licitar, não se submete à Lei nº. 14.133/21, na medida em que o Art. 1º da referida norma não contemplou os Serviços Sociais Autônomos como destinatários. Em virtude disso, e por entender o peculiar regime jurídico de direito privado do SESC, que difere do aplicável à Administração Pública. Dessa forma, as contratações do SESC devem seguir o Regulamento próprio de Licitações e Contratos, que no Art. 1º contempla, como regra, o dever de licitar para contratações de obras, serviços, compras e alienações.

A ÁREA TÉCNICA DO SESC/DR-PE ANALISOU A IMPUGNAÇÃO E EMITIU A SEGUINTE RESPOSTA:

"Recife, 16 de Junho de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação – CPL

REF: Resposta à impugnação ao Edital pela empresa MULTCOM CONSTRUTORA LTDA referente à CONCORRÊNCIA SESC/DR-PE Nº 004/2025, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADOS EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO BLOCO ADMINISTRATIVO DA UNIDADE EXECUTIVA SESC PIEDADE, OBJETIVANDO A COMPOSIÇÃO DE RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, SALAS MULTIUSOS E TEATRO.

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre inicialmente destacar que este órgão promotor do certame pauta-se, rigorosamente, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, sobretudo, da busca pela proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal.
Dito isso, cabe esclarecer que a exigência constante do item 4.2.1.b.3 do edital, que requer a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo à execução de concretagem com FCK ≥ 40 MPa, não se caracteriza como medida restritiva ou desarrazoada, mas, sim, como condição estritamente necessária, decorrente das características técnicas, normativas e ambientais que envolvem o objeto contratado.

1. Da Necessidade Técnica da Exigência

A adoção do concreto com resistência característica à compressão (FCK) mínima de 40 MPa decorre de imperativo técnico, com respaldo na NBR 6118:2014 – Projeto de Estruturas de Concreto – Procedimento, norma técnica de observância obrigatória em todo o território nacional.

O projeto executivo da obra foi desenvolvido considerando as condições específicas do local, classificado como "Classe de Agressividade Ambiental IV (Muito Alta)", de acordo com o item 6.3.1 da referida norma. Tal classificação se dá em função da exposição marinha, salina e das características ambientais severas do entorno, o que demanda, necessariamente, um concreto com maior resistência, menor permeabilidade e propriedades superiores de durabilidade.

Desta forma, a exigência de FCK ≥ 40 MPa não tem qualquer viés restritivo, mas traduz exatamente a necessidade técnica vinculada à durabilidade, segurança e vida útil da edificação, considerando inclusive que a anterior estrutura do bloco administrativo sofreu deterioração acelerada justamente por inadequações na especificação dos materiais frente às condições ambientais.

2. Da Correlação Direta entre FCK e Complexidade Operacional

Diferentemente do que sustenta a impugnante, o grau de resistência do concreto impacta, sim, diretamente nas complexidades operacionais do serviço de concretagem, não se restringindo à mera questão da dosagem dos materiais pela concreteira.

A concretagem de concreto de alto desempenho (FCK ≥ 40 MPa) impõe desafios adicionais de ordem técnica e operacional, tais como:

- *Controle rigoroso de lançamentos, adensamento e cura, sob pena de comprometimento das propriedades finais do material;*
- *Exigência de mão de obra especializada e qualificada, capaz de manejar concretos com menor trabalhabilidade, maior risco de segregação e sensíveis às variações de temperatura, umidade e tempo de lançamento;*
- *Maior controle de logística de transporte, velocidade de execução e compatibilização dos equipamentos utilizados, como bombas, jericas e sistemas de distribuição;*
- *Acompanhamento intensivo do controle tecnológico, não apenas na usina, mas também na obra, envolvendo ensaios, coleta de amostras, verificação de slump, temperatura e resistência.*

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.org.br

Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque – Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739

Portanto, não há qualquer descolamento entre o FCK especificado e a exigência de demonstração da capacidade técnico-operacional. Pelo contrário, é tecnicamente incoerente aceitar atestados de concretagens com FCK inferior, que não reproduzem as mesmas condições e desafios operacionais impostos pela concretagem de alto desempenho.

3. Da Conformidade Jurídica da Exigência

A exigência se ampara plenamente no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que permite estabelecer exigências de qualificação técnica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". No caso em tela, não se trata de requisito excessivo ou desproporcional, mas, sim, absolutamente alinhado às necessidades técnicas da obra.

Importante frisar que, embora os serviços sociais autônomos não estejam submetidos diretamente à Lei nº 14.133/2021, estão vinculados aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e vantajosidade, o que impõe o dever de assegurar a adequada execução do objeto contratado, com materiais compatíveis com a realidade técnica do projeto.

Ademais, a diferenciação entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, embora relevante em outros contextos, não afasta a necessidade de comprovação da capacidade da empresa em gerir e executar, de forma eficaz, serviços que envolvam concretagens com elevado grau de complexidade técnica e operacional.

4. Da Manutenção Integral do Edital

Diante de todo o exposto, restam plenamente justificados os critérios estabelecidos no item 4.2.1.b.3 do edital. A manutenção da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com concretagem de FCK ≥ 40 MPa é medida técnica, necessária, proporcional, razoável e juridicamente adequada, destinada a assegurar que as empresas licitantes possuam efetiva capacidade de execução frente às especificidades e desafios do empreendimento.

Portanto, rejeita integralmente a impugnação apresentada, mantendo-se hígido o texto do edital, em sua redação atual.

Reitera-se que esta decisão não representa qualquer juízo de valor sobre a capacidade da impugnante, mas, sim, decorre do dever institucional de garantir que o objeto licitado seja executado segundo os parâmetros técnicos, de segurança, durabilidade e qualidade exigidos pelo projeto executivo e pelas normas técnicas aplicáveis.

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.org.br
Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque – Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739

PEDRO RAFAEL ALVES LIMA
ENGENHEIRA CIVIL
UNIDADE DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
DAF - SESC ADM. REGIONAL PERNAMBUCO

"

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos expostos, esta Comissão de Licitação decide julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **MULTCOM CONSTRUTORA LTDA**, permanecendo inalteradas as especificações e condições questionadas pela referida empresa do edital da Concorrência SESC/DR-PE nº 004/2025; conforme posicionamento encaminhado pela área técnica do Sesc/DR-PE.

Na oportunidade, a Comissão de Licitação reforça que **a Abertura da Sessão Pública referente a Concorrência Sesc/DR-PE Nº 004/2025 será realizada no dia 17/6/2025 às 09 horas e 30 minutos.**

As decisões relativas a esta licitação e este documento serão publicadas no site do Sesc/DR-PE: **www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes**.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ivo Teruo Shimada

Márcia Roberta Mágero Elihimas

Norma da Silva Bezerra Neta

SESC – Serviço Social do Comércio | Departamento Regional em Pernambuco | www.sescpe.org.br

Casa do Comércio/Edifício Josias Albuquerque – Avenida Visconde de Suassuna, nº 265, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50.050-540 TEL + 55 81 3216 1739